A SIGNIFICAÇÃO TÁCITA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NAS DECISÕES JUDICIAIS: UMA REFLEXÃO BASEADA NA FILOSOFIA DE KANT

THE IMPLIED MEANING OF HUMAN DIGNITY IN JUDICIAL DECISIONS: CONSIDERATION BASED ON KANT'S PHILOSOPHY

Laura Fernanda Melo Nascimento*
Adriano Fernandes Ferreira**

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo analisar a utilização do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamentação das decisões judiciais a partir do referencial teórico kantiano. O âmbito de estudo limitouse às jurisprudências dos tribunais brasileiros e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A metodologia de análise dos julgamentos, apesar de descritiva, tem como enfoque demonstrar a tácita aplicação do princípio e criticar a fundamentação nele feita, sem que, contudo, seja definido seu núcleo semântico. A problemática do tema, apesar de ser assunto corrente na academia, surge por tratar não apenas da dignidade humana, mas especialmente por seu uso vinculado à temática da fundamentação de decisões judiciais e à possibilidade da criação de uma estrutura jurídica capaz de se firmar como precedente na nova ordem jurídica processual.

Palavras-chave: dignidade da pessoa humana; Kant; definição teórica; aplicação jurisprudencial.

Artigo elaborado a partir da pesquisa PIB-SA n. 0072/2013 desenvolvida no Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC da UFAM, período 2013/2014, financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Amazonas – FAPEAM.

^{**} Acadêmica de Direito do 7º Período da Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Áreas de interesse: direito constitucional; direitos fundamentais; direito processual; direitos humanos; direito internacional; teoria geral e filosófica do direito. Endereço para correspondência: Rua 23, quadra A 31, n. 20, bairro Planalto, Manaus-AM, CEP 69044-700. E-mail: lf_nascimento@ hotmail.com. Telefone para contato: (92) 99907-9992.

^{***} Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM. Áreas de interesse: direito internacional público e privado; direitos humanos e fundamentais; arbitragem; ética profissional. Endereço para correspondência: Rua Gen. Rodrigo Otávio Jordão Ramos, 3.000, Coroado I, Faculdade de Direito, CEP 69077-000. E-mail: adrianofernandes3@hotmail.com. Telefone para contato: (92) 98413-8323.

ABSTRACT

The present work aims to analyse the use of the principle of human dignity as a support to court decisions using the Kantian theoretical framework. The scope of the study is limited to the jurisprudence of the Brazilian courts and the Inter-American Court of Human Rights. The methodology used to analyse the judgements is, although descriptive, focused on demonstrating the tacit application of the principle to critique the foundation on which is made without, however, defining its semantic nucleus. The problematics of the theme, though it is a recurrent subject in academic works, comes up for concerning both the human dignity and, specially, its use attached to the grounding of court decisions and the possibility of creating a legal structure capable of withstand as precedent in the new procedural law.

Keywords: dignitiy of human person; Kant; theoretical definition; jurisprudential application.

INTRODUÇÃO

Às luzes do que o mundo ocidental assumira como postura após duas guerras mundiais, a valoração do ser humano, como fim em si mesmo, constituiu a égide dos países considerados democráticos. No Brasil, o contexto é pós-regime militar: emergência de um Estado Democrático de Direito com a promulgação da Constituição Cidadã.

A influência, extracontinente, versou o que, desde muitos séculos, consolidou-se com a filosofia do alemão Immanuel Kant. Suas ideias embasaram os valores morais e políticos defendidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), com a instituição dos direitos humanos universais que serviriam de inspiração e roteiro para os Estados formarem um sistema de direitos fundamentais autoaplicáveis.

Nesse diapasão, os princípios adentraram no ordenamento brasileiro como valores jurídicos suprapositivos, capazes de semear um espírito da justiça em potencialidade de ser alcançado. E para que se atingisse tal finalidade, os postulados ético-morais, ao passo em que obtiveram vinculatividade jurídica, passaram a ser objeto de definição pelos próprios juízes.

Acontece que para realizar essa tarefa, semelhante ao que explica Gilmar Mendes², os magistrados nem sempre dispõem de critérios de fundamentação objetivos que já estejam preestabelecidos no próprio sistema jurídico.

Assim, criando-se um espaço de amplo decisionismo judicial, e com o uso repetido dos valores constitucionais com fins de fundamentação, nas palavras

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 53-54.

de Souza Neto e Sarmento³, "travestiu-se as vestes do politicamente correto, para aquém do que se espera da justiça", ensejando o fenômeno por eles denominado *euforia dos princípios*.

Entre os mais aproveitáveis para exemplificar essa situação, escolheu-se para este trabalho o princípio da dignidade da pessoa humana, aqui aplicado como sinônimo de dignidade humana. Ressalte-se, pois, com a pesquisa pôde-se constatar que alguns teóricos acreditam ter diferença entre os termos.

A despeito de se extrair a matriz filosófica kantiana do que se impingiria na era contemporânea como dignidade da pessoa humana, perceptível que se faz, ainda hoje, pelos textos normativos e pelas interpretações jurisdicionais do mundo ocidental, uma releitura do que este mesmo ideal perfazia em outras eras, ou ainda, uma assimilação inconsistente do que defendeu Kant ao considerar o ser humano detentor de dignidade.

De crítica análise, portanto, sua aplicação pelos magistrados, uma vez que não se define a dignidade humana concretamente pelas mãos do legislador, cabendo ao Poder Judiciário, como interpretador da norma, fazer as vezes de sua objetividade.

Ingo Wolfgang Sarlet já falara que aquilo que se idealiza por dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionado à condição de ser humano e, por esse motivo, certamente está envolvido em complexas e imprevisíveis manifestações da personalidade humana⁴; podendo-se, de pronto, constatar o quão difícil se torna a busca de uma definição do conteúdo dessa dignidade e, por conseguinte, de sua correspondente compreensão (ou definição) jurídica.

De início, relembre-se que, findas as barbáries identificadas nos campos de concentração nazistas durante a Segunda Guerra Mundial, foi preciso que houvesse um reconhecimento e retrospecto do ideal kantiano, pelo qual se extraía que coisas têm preço e as pessoas têm dignidade⁵, bem como a pessoa é fim em si mesma e não um meio para o utilitarismo geral⁶.

Assim, após o fim da guerra, normatizou-se, desde o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que a dignidade é inerente a

³ SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional*: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 377.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. Revista Brasileira de Direito Constitucional. São Paulo, n. 9, jan./jun. 2007, p. 361. Disponível em: http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf>. Acesso em 20.fev.2014.

⁵ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 77.

⁶ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 69.

todos os membros da família humana e a seus direitos iguais e inalienáveis, bem como é fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Em alusão, no Brasil, é consagrada como fundamento da República constante do artigo 1º, inciso III, da Constituição da República.

Tomando, então, por base a ampliada e genérica utilização desse princípio nos textos normativos e, confluente com o que crescente decisionismo judicial que se locupleta de sua abrangência para fins de fundamentação e realização da justiça, propõe-se, neste artigo, demonstrar que não há preocupação por parte dos juristas em estabelecer critérios objetivos para sua aplicação ou para definição de seu núcleo semântico e, principalmente, criticar a remissão que se faz à filosofia kantiana quando se dá por uma interpretação inconsistente quanto ao seu específico conceito de dignidade.

DESENVOLVIMENTO

Premissas iniciais

Antes da percepção que incitou a produção deste trabalho, tinha-se como premissa a ideia de que a dignidade da pessoa humana é utilizada como noção universal, autoexplicativa, que não precisaria de conceituação ou justificativa para sua aplicação. Da mesma forma, partindo-se também dos pressupostos do senso comum, herdou-se a ideia de que a dignidade da pessoa humana, independentemente da presença ou ausência de sua conceituação ou explicação, deveria ser respeitada como princípio norteador e determinante de toda regra.

Isso porque a dignidade da pessoa humana aparece genericamente como princípio fundamental nos ordenamentos jurídicos dos países considerados democráticos e nos tratados internacionais que versam sobre os direitos humanos. No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade da pessoa humana age como fundamento da República Federativa Brasileira⁷, conforme transcrição abaixo:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 20 abr.2014.

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas⁸, o princípio vem, de pronto, normatizado no Preâmbulo e é utilizado como matriz interpretativa para a tutela dos direitos protegidos: "o reconhecimento da *dignidade* inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo".

No mesmo sentido, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem⁹, inicia-se com referência ao princípio: "Que os povos americanos *dignificaram* a pessoa humana e que suas constituições nacionais reconhecem que as instituições jurídicas e políticas, que regem a vida em sociedade, têm como finalidade principal a proteção dos direitos essenciais do homem (...)".

Acontece que, dentro desses sistemas normativos, apesar de imperar a noção de proteção e respeito à dignidade humana, não é possível encontrar sua definição lógica, tampouco unívoca, o que impede sua utilização prática e objetiva pelos cumpridores da lei. Desta feita, tem-se como imprescindível uma definição teórica como norteadora para o alcance do viés pragmático.

Há de se esclarecer rapidamente que, na teoria do Direito, partindo-se de um ponto de vista semiótico (Semiologia é a ciência que se dedica ao estudo dos signos, por exemplo, os linguísticos), as normas jurídicas pragmáticas são aquelas relacionadas aos seus usuários e à sua função. Nesse mesmo âmbito de classificação, encontram-se também as normas jurídicas sintáticas, que se relacionam com as outras normas – pois advêm da sintaxe (signos entre si) –, e as semânticas, voltadas aos seus objetos normados¹⁰.

É a pragmática que, projetada ao direito, permite compreender a indissociabilidade entre a ideologia e a estrutura conceitual das normas. Nas palavras de Warat¹¹, "a análise pragmática é um bom instrumento para a formação de juristas críticos, que não realizem leituras ingênuas e epidérmicas das normas, mas que tentem descobrir as conexões entre as palavras da lei e os fatores políticos e ideológicos que produzem e determinam suas funções na sociedade".

Assim, para se alcançar o referido viés pragmático, necessário se faz adentrar no núcleo significativo da dignidade da pessoa humana, pois, para se atingir a sua compreensão, exige-se da norma que ela tenha uma prévia coincidência ideológica, possibilitando uma univocidade de sentido.

ONU. Declaração universal dos direitos humanos, de 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf. Acesso em 20 abr. 2014.

⁹ OEA. Declaração americana de direitos e deveres do homem, de 30 de abril de 1948. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm. Acesso em 20 abr.2014.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 123.

WARAT, Luis Alberto. O Direito e sua linguagem. 2ª versão. Porto Alegre: Fabris, 1995, p. 47.

Laura Fernanda Melo Nascimento / Adriano Fernandes Ferreira

Diferente desse entendimento está grande parte da doutrina que demonstra como se aceita, sem fortes críticas, a dificuldade semântica do termo como justificativa para dispensar-lhe uma conceituação. O princípio, de frequente referência, tem papel diversificado e impreciso, todavia, ainda é de parca ciência por aqueles que o estudam¹².

Sob o mesmo posicionamento daqueles que defendem a prescindibilidade de definição ou conceituação para o princípio da dignidade humana, encontraram-se juristas, como Noberto Bobbio¹³, que defendem ser o problema dos direitos do homem "a sua proteção e efetivação e não sua justificação", explicando, assim, que o estudo sobre a definição acerca do conteúdo de um princípio é dispensável quando da ciência realizada para encontrar meios de sua realização.

A nosso ver, em contrário, faz-se necessário, sim, definir sua condição semântica de sentido porque é ela que procura responder a questão sobre as condições de verdade de um enunciado, o qual poderá ser aceito como integrante de uma linguagem científica¹⁴.

Há de se ressaltar que, mesmo reconhecendo a dificuldade de se delimitar o núcleo semântico da dignidade, Ricardo Castilho¹⁵ destaca que uma definição construída caso a caso abre margem para o voluntarismo e para o arbítrio, o que torna despicienda e até mesmo perigosa sua aplicação.

Partindo-se, portanto, dessa perspectiva, havendo motivos suficientes para a definição teórica do princípio da dignidade humana, indispensável se faz abordar a importância dessa questão diante do dever de fundamentação dos magistrados, especialmente na nova ordem jurídica brasileira com o advento do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Dever de fundamentação das decisões judiciais

Atualmente, grande parte da doutrina atém-se tão somente a defender a promoção da dignidade da pessoa humana, sem, contudo, inovar quanto a métodos para se atingir tal finalidade. A jurisprudência, como adiante se demonstrará, tem-na invocado como mero reforço argumentativo de algum outro fundamento ou como ornamento retórico.

A razão para que assim seja, na visão de Luís Roberto Barroso, é o grau de abrangência e de detalhamento da Constituição brasileira, que teria previsto em

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes da. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*. Fortaleza, v. 2, n. 2, 2001, p. 50.

BOBBIO, Noberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 23.

¹⁴ WARAT, Luis Alberto. *O Direito e sua linguagem*. 2ª versão. Porto Alegre: Fabris, 1995, p. 40.

¹⁵ CASTILHO, Ricardo. *Direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 250.

regra específica de maior densidade jurídica (como o longo elenco de direitos fundamentais) o que em outras jurisdições demandaria a utilização do princípio mais abstrato de dignidade humana¹⁶.

Em contrapartida, por meio da doutrina de Lenio Streck, podemos compreender que essa situação não advém especificamente do alto grau de abstração da dignidade humana, mas da crise na hermenêutica jurídica da construção do direito brasileiro¹⁷:

Se ficarmos atentos, não é difícil constatar – em um universo que calca o conhecimento em um fundamento último e no qual a 'epistemologia' é confundida com o próprio conhecimento (problemática presente nas diversas teorias discursivas-argumentativas e nas perspectivas analíticas em geral) – que a hermenêutica jurídica dominante no imaginário dos operadores do direito no Brasil (perceptível a partir do ensino jurídico, da doutrina e das práticas dos tribunais) continua sendo entendida como um (mero) saber 'operacional' (talvez por isso os juristas se autodenominem de 'operadores do direito').

Parece-nos mais consistente a temática levantada por Streck a ser usada como base para se refletir sobre as próximas etapas do presente trabalho. A nosso ver, a proteção e a garantia do princípio da dignidade da pessoa humana somente se farão respeitadas quando o operador do direito puder compreendê-la e utilizá-la como verdadeiro fundamento da tutela jurisdicional.

Para tanto, seria preciso uma definição teórica prévia da dignidade humana, pois, a partir dela, poder-se-ia efetuar uma análise e posterior constatação de se, nas decisões judiciais, interpretou-se e aplicou-se tal princípio, construindo, assim, uma norma individualizada que constituiria uma estrutura de decisão passível de aplicação em casos semelhantes, conforme define Paulo Gurjão ao tratar da fundamentação aplicada à temática dos precedentes judiciais¹⁸:

As normas infraconstitucionais definidoras do dever de motivação das decisões judiciais têm duas funções essenciais. Em primeiro lugar, são

BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 3ª Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 315.

STRECK. Lenio Luiz. Patogênese do protagonismo judicial em Terrae Brasilis ou de como "sentença não vem de sentire". In: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de (Orgs.). Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado. São Leopoldo: Unisinos, 2010, p. 154.

SILVA, Paulo Henrique Gurjão. O julgamento liminar de improcedência e o Novo Código de Processo Civil: a necessária relação com um sistema de precedentes judiciais obrigatórios, 2015, 94f. Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdade de Direito, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2014, p. 34.

responsáveis por construir o respeito à necessidade de justificação da atividade jurisdicional, já que vinculam a atividade do juiz, concretizando o mandamento constitucional. Em segundo lugar, e tal aspecto tem importância imensurável com as discussões que estruturam o presente trabalho, organizam a teoria dos precedentes judiciais obrigatórios, garantindo que a aplicação do direito obedecerá os preceitos de igualdade e segurança jurídica; a motivação das decisões revela a forma com que se interpretou a regra ou o princípio, construindo norma jurídica individualizada, o que permite construir uma estrutura de decisões a serem aplicadas aos casos em que as pretensões materiais são discutidas. A fundamentação de uma decisão constitui-se em precedente que deve orientar a prestação jurisdicional em casos juridicamente idênticos. (grifo nosso)

Nos tempos atuais, o juiz tem como dever constitucional a fundamentação de suas decisões, sob pena de nulidade, conforme prevê o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Agora, mais do que nunca, com o advento da Lei n. 13.105, de 16 de março 2015, que institui o novo Código de Processo Civil (CPC), o dever de fundamentação está intrinsecamente relacionado ao sistema de precedentes judiciais, que se encontra em plena fase de ascensão e consolidação em nosso ordenamento jurídico.

É Luiz Guilherme Marinoni¹⁹ quem ensina que, nos ditames do novo CPC, mesmo os princípios – bem como os postulados adequados para solução de colisão principiológica – exigirão justificação tanto para serem corretamente aplicados como para solucionarem o problema posto em juízo.

Analisando o dispositivo do novo CPC que trata especialmente desse tema (art. 489, § 1°), nota-se que não há expressamente o que se pode considerar uma decisão fundamentada, pelo contrário, a lei descreve o que se considera uma decisão não fundamentada. Ressaltem-se aqui os incisos II e III, pelos quais não se pode admitir decisão que utiliza normas abstratas genericamente (como é o caso da dignidade da pessoa humana), sob pena de considerá-la infundamentada.

Da mais recente doutrina processual, colaciona-se a explicação de Cassio Scarpinella Bueno quanto ao papel do magistrado no novo ordenamento processual²⁰:

É correto entender, destarte, que cabe ao magistrado peculiarizar o caso e a respectiva fundamentação diante das especificidades que lhe são apresentadas para o proferimento da decisão. Fundamentações

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. O projeto do CPC: crítica e propostas. São Paulo: RT, 2010. 2ª tiragem, p. 130.

BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16/3/2015. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 353.

padronizadas, sem que sejam enfrentados os argumentos e as teses trazidas pelas partes, não são aceitas, tanto quanto meras reproduções de texto de lei ou de enunciados de súmula de jurisprudência dos Tribunais, sem explicar por que se aplicam ou deixam de se aplicar ao caso, sem que se proceda, quando for o caso, portanto, a chamada distinção. O que o dispositivo exige do magistrado, em suma, é a escorreita e suficiente — mas sempre completa — discussão da tese jurídica a incidir sobre as especialidade do caso em julgamento. (sic)

Observa-se, portanto, que a conjuntura a se firmar no direito brasileiro não admitirá aquilo que Streck²¹ chamou de hermenêutica dos resultados, ou "decido-e-depois-busco-o-fundamento", nem de construção de posturas individualistas, mas de decisões construídas adequadamente.

De alta relevância a preocupação com a postura individualista para a qual alerta esse autor, crítico da utilização ilimitada do que se entende por livre convencimento motivado dos juízes. Isso porque a obrigatoriedade de fundamentação para utilização de normas abstratas (como os princípios) cria, inevitavelmente, o risco de surgir concepções individualistas se extravasarem os limites da discricionariedade, como assim delineara²²:

Na verdade, o 'drama' da discricionariedade que critico reside no fato de que *esta transforma os juízes em legisladores*. E, para além disso, esse 'poder discricionário' propicia a 'criação' do próprio objeto de 'conhecimento', típica manifestação do positivismo. Ou seja, a razão humana é a 'fonte iluminadora' do significado de tudo o que pode ser enunciado sobre a realidade. As coisas são reduzidas aos nossos conceitos e às nossas concepções do mundo, ficando à *dis*-posição de um protagonista (no caso, o juiz, enfim, o Poder Judiciário). Consequências disso? Inúmeras. (grifo do autor)

Dessa feita, por conta da necessidade de se fundamentar toda decisão judicial, assim como da fundada preocupação em encontrar os limites da motivação, mister se faz delimitar um referencial para julgamento. Recobrando o tema deste trabalho, nos tópicos subsequentes explanar-se-á sobre o conceito da

STRECK. Lenio Luiz. Na democracia, decisão não é escolha: os perigos do solipsismo judicial – o velho realismo e outras falas. In: Lenio Luiz Streck, Leonel Severo Rocha, Wilson Engelmann (Orgs.). Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: Unisinos, 2012, p. 196.

STRECK, Lenio Luiz. Na democracia, decisão não é escolha: os perigos do solipsismo judicial – o velho realismo e outras falas. *In:* STRECK, Lenio Luiz; RICHA, Leonel Severo; Engelmann, Wilson (Orgs.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica:* anuário do programa de Pós-graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: Unisinos, 2012, p. 158-159, nota supra 16

dignidade da pessoa humana, perpassando seu histórico até a opção por sua significação a partir da concepção kantiana.

Concepções acerca da dignidade humana: um excurso histórico

O ideal de dignidade da pessoa humana expressa as diversas fases de evolução dos direitos humanos. Esse ideal de que os indivíduos e os grupos humanos podem ser reduzidos e reconhecidos como uma categoria geral a todos englobante é recente na história da humanidade.

Fábio Konder Comparato²³ quantifica em 25 séculos o tempo para que a primeira organização internacional incluísse a quase totalidade dos povos da Terra e proclamasse que todos nascem livres e iguais em dignidade, conforme a Declaração Universal de Direitos Humanos.

A era contemporânea herdou o valor constante desse código internacional, mas nem sempre foi assim. A primeira grande fase de elaboração do conceito de pessoa remonta ao surgimento do Cristianismo, em que a mensagem evangélica postulava uma igualdade de todos os seres humanos. Para a aprofundar a ideia de uma natureza comum, os teólogos lançaram mão da filosofia grega em que o homem, considerado filho de Zeus, era possuidor, em consequência, de direitos inatos e iguais em todas as partes do mundo²⁴.

Assim, construiu-se a base da dignidade humana sob uma visão teológica, entendendo-se aquela proveniente da teologia cristã, na qual, conforme ensinamento bíblico, o homem foi criado à imagem e semelhança de Deus, e, portanto, dessa áurea divina emanaria sua dignidade.

A segunda fase na construção do conceito de pessoa ocorreu no período medieval, com os escritos de Boécio, no século VI²⁵. Deu-se à pessoa uma definição que se tornou clássica, considerando o homem como substância individual, de natureza racional. Dessa forma, a igualdade de essência da pessoa formaria o núcleo conceitual dos direitos humanos²⁶, pois estaria vinculada a toda espécie humana, a todo homem enquanto homem, resultante de sua própria natureza.

É daí que se extrai a concepção ontológica acerca do princípio da dignidade da pessoa humana: considera-a um atributo intrínseco à essência do ser humano, ou qualidade inerente da própria condição humana. Nesse sentido, tem-se como

²³ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 24.

²⁴ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 28.

²⁵ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 31.

²⁶ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 32.

exemplo a concepção adotada nos documentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

Já a terceira fase na elaboração teórica do conceito de pessoa adveio com a filosofia kantiana. A concepção de dignidade da pessoa, como ser racional, a diferenciava das coisas, levando a uma condenação de muitas práticas de aviltamento da pessoa à condição de coisa, como a clássica escravidão. Hannah Arendt explica que, com a Revolução Francesa, Kant "tornou-se um espectador entusiasta daquilo que ocorria no mundo dos assuntos humanos"²⁷. Por meio dessa construção inspirada em Kant de valor relativo das coisas, em contraposição ao valor absoluto da dignidade humana, instituiu-se o mundo dos valores, com a consequente transformação dos fundamentos da ética que instauraria a quarta etapa na elaboração do conceito de pessoa²⁸.

Foi nessa quarta etapa que se compreendeu a pessoa como único ser vivo que dirige sua vida em função de suas próprias preferências valorativas, sendo, ao mesmo tempo, o legislador universal em função dos valores éticos que aprecia e a eles se submete. Esse tema será mais bem explorado no próximo tópico que trata especificamente da concepção kantiana do termo. Por ora, ressalte-se que essa compreensão axiológica transformou toda a teoria jurídica²⁹, reconhecendo os direitos humanos como os valores mais importantes da convivência humana, em especial após a barbárie da Segunda Guerra Mundial.

A quinta e última etapa na elaboração do conceito de pessoa deflagrou-se no século XX, com a filosofia da vida e o pensamento existencialista³⁰. Enquadra-se em uma reação contra a crescente despersonalização do homem no mundo contemporâneo. A essência da personalidade humana não se confunde com a função ou papel que cada qual exerce na vida, isso porque sua qualificação pessoal é simples exterioridade, e não a essência individual que lhe é própria. Diante do mundo globalizado, revogaram-se importantes conquistas históricas em matéria de direitos humanos, urgindo uma revitalização da dignidade humana³¹.

Apesar do excurso histórico delineado, necessário se faz, ainda, digressionar acerca de certas situações quanto a sua concepção, a fim de se entender a necessidade de centralizar a temática em Kant.

ARENDT, Hannah. Ética & política. Eugenia Sales Wagner. Cotia, São Paulo: Ateliê Editorial, 2006, p. 124.

²⁸ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 33-37.

²⁹ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 38.

³⁰ COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 39.

FARIA, José Eduardo. Prefácio. In: BALDI, César Augusto (Org.) Direitos humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 13.

Primeiramente, há que se falar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos condensou toda a riqueza dessa longa elaboração teórica e histórica, ao proclamar, em seu art. VI, que todo homem tem direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa³². Contudo, apesar de ter sido aprovada unanimemente pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, desde sua prolação ficou evidenciado o conflito entre a concepção do liberalismo ocidental e outras concepções de dignidade humana³³.

Esse debate nos remete à visão dos antropocentristas, defensores do relativismo cultural, que fortemente criticam a utilização de qualquer ideia sobre a dignidade humana de uma forma universal, tendo em vista o caráter multicultural do mundo em que atualmente se vive e a diversidade de indivíduos imersos em tradições, convicções e crenças que não se firmaram sob o pensamento ético-jurídico dos países ocidentais.

Da antropologia, o relativismo cultural defende que determinada cultura só pode ser considerada em seu próprio contexto, a fim de inibir a criação de juízos de valor universais, que tendem a utilizar como critérios de comparações os ideais de uma cultura predominante, considerada superior.

Nesse sentido, a obra de Bielefeldte³⁴, a considerar que os direitos humanos e a dignidade humana foram noções de direito surgidas na Europa ocidental e na América, estando, em sua visão, atreladas a certos pressupostos da tradição ocidental, acabando por se tornar um imperialismo cultural quando utilizada como princípio universal.

Não cabe, nos dias de hoje, falarmos em universalização ou relativização do termo, uma vez que o extremismo e a distância entre eles acabam por torná-los dois ideais de uma mesma perspectiva. Baldi alerta que "a postura universalista, ao querer universalizar os valores da própria cultura, fechando-se ao diálogo e ignorando o outro acaba por 'favorecer os particularismos que combate, que se tornam, muitas vezes, reações defensivas contra o processo de ocidentalização'"³⁵.

Há muito mais a se preocupar, em especial com os problemas ético-jurídicos que o avanço tecnológico nos trouxe. A tecnologia não cessa de criar problemas

³² COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 44.

DOUZINAS, Costas. El fin de los derechos humanos. Primera edición em español. Estudio preliminar de Oscar Guardiola-Rivera y Ricardo Sanín Restrepo. Universidade de Antioquia. LEGIS. 2008, p. 148-149.

³⁴ BIELEFELDT, Heiner. Os direitos humanos num mundo pluralista. Pensar: Revista do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza, v. 13, n. 2, jul./dez. 2008, p. 166-174.

³⁵ BALDI, César Augusto (Org.). Direitos humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 39.

novos e imprevisíveis, que estão à espera de uma solução satisfatória no campo ético. Bernard Baertschi³⁶ nos instiga a pensar se essa nova era pode ter impacto sobre a identidade do ser humano, se as transformações genéticas podem provocar alterações na natureza humana e se a solução dos problemas éticos tem como base o fundamento da dignidade humana.

Acontece que a concepção que atualmente impera acerca da dignidade no direito brasileiro é a intuicionista: a qual a entende como princípio autoexplicativo, que não precisa ser justificado, mas tão somente respeitado. É o padrão do nosso ordenamento jurídico: fala-se na sua concretização e efetivação, sem se preocupar com a sua conceituação lógica.

Assim demonstra Ingo Wolfgang Sarlet³⁷:

(...) toda ordem constitucional que – de forma direta ou indireta – consagra a ideia da dignidade da pessoa humana, parte do pressuposto de que o homem, em virtude tão somente de sua condição humana e independentemente de qualquer outra circunstância, é titular de direitos que devem ser reconhecidos e respeitados por seus semelhantes e pelo Estado.

Ao contrário do que se espera, essa concepção não satisfaz o ideal de dignidade humana. Nesse mesmo sentido, a observação de Plínio Melgaré, quando defende que "circunscrever a temática dos direitos humanos a essa situação [a de apenas protegê-los] significa tratá-los de um modo extremamente procedimental. Ademais, corre-se o risco de remeter a proteção dos direitos humanos demasiadamente à esfera da prática política que, conforme a história já nos demonstrou, não é a mais indicada"³⁸.

Assim, sem embargo das concepções anteriormente expostas, foi com a noção delineada pela filosofia de Immanuel Kant que, ao nosso ver, atingiu-se o mais próximo de uma conceituação para essa atribuição. E esta conclusão foi feita por duas órbitas:

A primeira porque Sarlet³⁹ define em seus estudos que a filosofia kantiana é a norteadora do princípio em questão:

BAERTSCHI, Bernard. Ensaio filosófico sobre a dignidade: antropologia e ética das biotecnologias. Tradução de Paula Silvia Rodrigues Coelho da Silva. São Paulo: Loyola, 2009. Passim.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. revista e atualizada. 2ª tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 103.

³⁸ MELGARÉ, Plínio. Direitos humanos: uma perspectiva contemporânea – para além dos reducionismos tradicionais. Revista Ajuris, n. 88, dez./2002, p. 37.

³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed. revista e atualizada. 2. tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 368.

Laura Fernanda Melo Nascimento / Adriano Fernandes Ferreira

(...) verifica-se que o elemento nuclear da noção de dignidade da pessoa humana parece continuar sendo reconduzido – e a doutrina majoritária conforta essa conclusão – primordialmente à matriz kantiana, centrando-se, portanto, na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa.

E a segunda porque a própria jurisprudência brasileira do Supremo Tribunal Federal identifica a filosofia kantiana como inspiradora para a máxima que rege nosso ordenamento jurídico, conforme observado em julgados desta Corte, como exemplo o voto do Ministro Joaquim Barbosa no Recurso Extraordinário 398.041:

(...) o Constituinte de 1987/1988, igualmente inovou ao incluir o princípio da dignidade humana no rol dos princípios fundamentais informadores de toda a ordem jurídica nacional. E o fez certamente inspirado na máxima kantiana segundo a qual "l'humanité elle-même est une dignité" (a condição humana em si mesma é dignidade)⁴⁰.

São Sarlet e Joaquim Barbosa, dois ícones de referência para a construção desse entendimento, uma vez que se está falando de um doutrinador brasileiro de grande referência por conta de sua pesquisa engendrada sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e de um ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, corte guardiã da Constituição e responsável pela consolidação do Estado de Direito. Dito isso, adiante volver-se-á o trabalho ao marco teórico da concepção kantiana da dignidade da pessoa humana.

Concepção kantiana

Como salientado anteriormente, foi na filosofia de Kant que se pôde encontrar uma direção mais objetiva do que significaria a dignidade humana. Contudo, para alcançar a compreensão de tal significado, indispensável que se façam, primeiramente, algumas explicações sobre o pensamento do filósofo alemão.

Em *Fundamentação da metafísica dos costumes*, Kant observa que tem um objetivo com seus objetos de estudo, como "a busca e fixação do princípio supremo da moralidade, o que constitui só por si no seu propósito uma tarefa completa e bem distinta de qualquer outra investigação moral"⁴¹.

Dessa forma, Kant professa que o ser humano deve "proceder sempre de maneira que eu possa querer também que a minha máxima se torne uma lei

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 398.041-6, rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, DJe 241, divulg. 18/12/2008, public. 19/12/2008, ement. vol. 02346-09, p. 02007, RTJ vol. 00209-02, p. 00869. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361. Acesso em: 01 jul.2014.

⁴¹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Porto: Porto Editora, 1995, p. 26.

universal²² devendo, em situações de possível desrespeito a esse dever, se questionar: "ficaria eu satisfeito de ver a minha máxima tomar valor de lei universal (tanto para mim como para outros)?"⁴³.

Sendo assim, para o filósofo, uma vontade é boa moralmente quando, sendo suficiente perguntar a si mesmo a respeito dessa máxima, o indivíduo queira que ela se torne universal e, sendo negativa sua resposta, então a máxima deve ser repelida pelo fato de não ser mais possível em uma legislação universal, que deve ser fundada na vontade humana da boa vontade.

Para Kant, quando se fala em valor moral, não é das ações visíveis que se trata, mas dos seus princípios íntimos que se não veem⁴⁴, ou seja, a moralidade não pode ser extraída de exemplos visíveis, pois "cada exemplo que seja apresentado tem de ser primeiro julgado segundo os princípios da moralidade para saber se é digno de servir de exemplo original, isto é, de modelo".

O princípio da moralidade a que busca Kant incorpora-se no imperativo categórico. Para que se entenda este conceito, é necessário diferenciar os imperativos hipotéticos dos categóricos. Inicialmente, saliente-se que um imperativo é uma fórmula que representa a necessidade de praticar uma ação boa.

É hipotético aquele imperativo, ou seja, aquela prática de uma boa ação, quando realizada como meio de se alcançar qualquer outra coisa que se quer, enquanto é categórico o imperativo (a boa ação), necessariamente por si mesmo, sem relação de finalidade⁴⁵.

Ademais, Kant entende que o homem, ser racional, existe como um fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. E complementa: "Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim"⁴⁶.

Para Bruno Cunha Weyne⁴⁷, pode-se responder, com Kant, à pergunta: "por que o ser humano tem uma dignidade?":

⁴² KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Paulo Quintela. Porto: Porto Editora, 1995, p. 39.

⁴³ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Paulo Quintela. Porto: Porto Editora, 1995, p. 40.

⁴⁴ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Paulo Quintela. Porto: Porto Editora, 1995, p. 46.

⁴⁵ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Paulo Quintela. Porto: Porto Editora, 1995, p. 52.

⁴⁶ KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Paulo Quintela. Porto: Porto Editora, 1995, p. 65.

WEYNE, Bruno Cunha. O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 315.

O ser humano tem dignidade porque possui razão. Essa razão não concerne, é evidente, à razão enquanto conhece o mundo sensível e que tem por objeto a lei da natureza (razão teórica), mas sim à razão enquanto determina o agir tal como ele seria num mundo inteligível e que tem por objeto a lei da liberdade (lei moral), que se impõe a uma vontade que nem sempre lhe é conforme, embora sempre deva sê-lo (razão prática). Mais precisamente, o ser humano tem dignidade porque tem a capacidade de razão para a autonomia, quer dizer, a capacidade de ser legislador universal e de, ao mesmo tempo, submeter-se à lei que dá a si. (grifo nosso)

Sendo assim, o conceito dado à dignidade humana será aquele concernente ao respeito que os homens devem dar a seus semelhantes, vendo-os como participante de uma mesma humanidade sobre a qual reger-se-á por uma lei universal da boa vontade⁴⁸:

Todo o homem tem uma legítima pretensão ao respeito dos seus semelhantes e também ele está ao mesmo obrigado, em termos recíprocos, em relação a cada um deles. A humanidade é ela própria uma dignidade; pois que o homem não pode ser utilizado meramente como meio por outro homem (nem por outros, nem sequer por si mesmo), tendo de ser sempre utilizado como fim e nisto consiste, precisamente, a sua dignidade (a personalidade), em virtude da qual se eleva acima de todos os outros seres do mundo que não são homens e que, esses sim, são susceptíveis de uso, por conseguinte, eleva-se acima de todas as coisas. Assim, tal como como não pode alienar-se a si próprio por qualquer preço que seja (o que seria contrário ao dever de autoestima), tão pouco pode agir contra a autoestima dos outros enquanto homens, autoestima que é igualmente necessária, ou seja, está obrigado a reconhecer no plano prático a dignidade da humanidade em todos os outros homens; por conseguinte, impende sobre ele um dever que se refere ao respeito que se há de necessariamente testemunhar a qualquer outro homem. (grifo nosso)

O fundamento e a justificação desse conceito é a autonomia do ser humano como ser racional⁴⁹:

O ser humano tem uma dignidade porque tem uma vontade autônoma, quer dizer, a aptidão de tomar as suas máximas do seu ponto de vista e, ao mesmo tempo, do ponto de vista dos outros seres racionais como

⁴⁸ KANT, Immanuel. A metafísica dos costumes. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Caloust Gulbenkian, 2005, p. 413-414.

⁴⁹ WEYNE, Bruno Cunha. O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 331.

legisladores universais. Em outras palavras, o que faz o homem um fim em si mesmo e constitui sua dignidade é a autonomia da vontade, ou seja, a sua capacidade da razão para a moralidade, já que apenas por meio dela lhe é possível pensar-se como legislador universal no reino dos fins: livre em relação às leis naturais e obedecendo somente às leis que ele dá a si mesmo e segundo as quais as suas máximas podem pertencer a uma legislação universal, à qual ele, simultaneamente, está submetido. Assim, o ser humano é o único ser natural que possui uma dignidade que, portanto, é objeto de respeito, não por sua animalidade, que em nada o eleva sobre os outros seres naturais, mas por sua humanidade ou por sua personalidade, que nada mais são do que a autonomia.

Por assim sendo, demarcados os limites da concepção kantiana sobre o tema, no tópico que subsegue será feita uma análise acerca da utilização da dignidade humana na jurisprudência brasileira, bem como na da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), tudo com o fito de se poder analisar e criticar a sua aplicação, que, como se verá, imprime significação tácita ao conceito.

Da manifestação e aplicação da significação tácita da dignidade humana

Como já salientado supra, a aplicação do princípio da dignidade humana, muitas vezes, se dá pelo operador do Direito, com base em sua alusão ao sistema normativo ou à aplicação jurisprudencial, mas com significação tácita, ou seja, não se traduz em palavras de que forma tal princípio foi utilizado ou o porquê.

Para elucidar, trazem-se à baila vários julgamentos, primeiramente da jurisprudência do ordenamento jurídico brasileiro e, posteriormente, da Corte IDH. Comecemos pelo HC 71.373-4-RS⁵⁰, conhecido por ser o julgamento da obrigatoriedade ou não em se fazer o exame de DNA como prova no processo de investigação de paternidade.

Nesse julgado, curioso notar e imprescindível compreender que a dignidade humana foi utilizada *unilateralmente* em *três diferentes sentidos*, no *mesmo caso* sob julgamento. No voto do Ministro Marco Aurélio, a dignidade humana esteve relacionada à proteção do indivíduo contra a ofensa de sua integridade física, vejamos: "A recusa do paciente há de ser resolvida não no campo da violência física, da ofensa à dignidade humana, mas no plano instrumental, reservadas ao juízo competente (...)".

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 71.373-4, rel. Min. Francisco Rezek, rel. p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/1994, DJ 22/11/1996, p. 45.686, ement. vol., 01851-02, p. 00397. Disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginadorjsp?docTP=AC&docID=73066. Acesso em 01 jul. 2014.

Já para o Ministro Carlos Velloso, a sua relação dava-se com o direito de conhecer o próprio pai: "Daí resultar para o filho, ao que penso, o direito de conhecer o seu pai biológico. Esse direito se insere naquilo que a Constituição assegura à criança e ao adolescente: o direito à dignidade pessoal". A terceira vinculação foi feita pelo Ministro Néri da Silva, que defendeu a dignidade quanto a seu caráter pessoal: "Dir-se-á: sempre alguém poderá levantar dúvida, e isso feriria a dignidade do autor, porque o complexo das provas não seria definitivo".

É cristalino como nesse julgado a dignidade foi usada tanto para preservar o lado das crianças (à época) quanto o lado do suposto pai. E, acrescente-se, sem que os eminentes ministros tenham delineado uma significação para a dignidade, mesmo que para defender a sua própria argumentação.

Esse fenômeno já é percebido na doutrina, como no excerto da obra de Luís Roberto Barroso⁵¹: "Apesar do grande apelo moral e espiritual da expressão, sua grande vagueza tem feito com que a ideia de dignidade seja frequentemente invocada pelos dois lados do litígio, quando estejam em disputa questões moralmente controvertidas".

O inconveniente é que se utilizar do princípio da dignidade humana como "mera arma retórica projetada à disposição de cada pessoa ou grupo para defender as suas próprias preferências frente a outras opostas"⁵² é errado e, inclusive, vai em desencontro ao defendido por Kant, já que, como demonstrado no tópico anterior, para estar alinhado à sua filosofia deveria ser a dignidade um conceito a ser aplicado objetivamente e a operar de forma ambígua, e não de forma unilateral.

Prosseguindo, outro julgamento importante de se analisar é o da ADI n. 1.856/RJ⁵³, no qual se entendeu pela declaração de inconstitucionalidade da Lei fluminense n. 2.895/98 que permitia a "briga de galos". No debate em plenário, o Ministro Cezar Peluso argumentou que a prática da competição entre aves não estava somente proibida pelo artigo 225 da Constituição, mas por "ofender também a dignidade da pessoa humana, porque, na verdade, implica, de certo modo, um estímulo às pulsões mais primitivas e irracionais do ser humano"⁵⁴.

BARROSO, Luís Roberto. O novo direito constitucional brasileiro: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 3ª Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 42, supra nota 15.

⁵² WEYNE, Bruno Cunha. O princípio da dignidade humana: reflexões a partir da filosofia de Kant. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 21.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1.856/RJ, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 26/05/2011, Tribunal Pleno, *DJe* 198, divulg. 13/10/2011, public. 14/10/2011, ement. v. 02607-02, p. 00275. Disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1547309#20%20-%20AC%D3RD%C3O. Acesso em 16 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1.856/RJ, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 26/05/2011, Tribunal Pleno, DJe 198, divulg. 13/10/2011, public. 14/10/2011, ement. v. 02607-02, p. 00275. Disponível em <a href="http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP="http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP="http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP="http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP="http://redir.stf.jus.br/paginador.jsp?docTP="http://redi

Em que pese a respeitável argumentação do ministro, utilizar-se da dignidade da pessoa humana para fundamentar que a prática da briga de galo diminui o ser humano como tal é utilizar o princípio como um artefato da eloquência. Nesse caso específico, certamente podemos concordar com a crítica efetiva por Lenio Streck ao referir-se à utilização dos princípios como alternativas interpretativas para confecção de decisões⁵⁵:

Ocorre que, com o advento da 'era dos princípios constitucionais' – consequência não apenas do surgimento de novos textos constitucionais, mas, fundamentalmente, decorrentes de uma revolução paradigmática ocorrida no direito –, parcela considerável da comunidade jurídica optou por os considerar como um sucedâneo dos princípios gerais do direito ou como sendo o 'suporte dos valores da sociedade' (o que seria isso, ninguém sabe). As consequências todos conhecemos: sob o pretexto de os juízes não mais serem a boca da lei, os princípios passaram a ser a 'era da abertura interpretativa', 'a era da criação judiciária' (...) (grifo do autor)

Dando continuação, passemos à análise do julgamento da ADPF n. 54-DF⁵⁶ (quanto à discussão sobre o aborto de fetos anencéfalos). Antes de se estudar o acórdão do julgado, interessante notar a síntese feita por Oscar Vilhena Vieira sobre a utilização do princípio da dignidade da pessoa humana, pois o autor observa que este foi utilizado em relação à mãe, no sentido de proteger-lhe da imposição ao dever de carregar por nove meses um feto que, com plenitude de certeza, não sobreviverá, causando-lhe dor, angústia e frustação⁵⁷.

Sob essa análise, a dignidade da pessoa humana foi devidamente utilizada e fundamentada pela Corte constitucional, por conferir proteção à autonomia da vontade da mulher como detentora de razão para escolher a que procedimento submeter-se diante de seus próprios valores morais (exteriorização exata do conceito kantiano de dignidade).

TP&docID=1547309#20%20-%20AC%D3RD%C3O>. Acesso em 16 out. 2015, p. 221.

STRECK. Lenio Luiz. Patogênese do protagonismo judicial em Terrae Brasilis ou de como "sentença não vem de sentire". In: STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, Jose Luis Bolzan de (Orgs.). Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado. São Leopoldo: Unisinos, 2010, p. 160, supra nota 16.

⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 54/DF, rel. Min. Marco Aurélio, Julgamento 27/04/2005, Tribunal Pleno, DJe 092, divulg. 30/08/2007, public. 31/08/2007, DJ 31/08/2007, p. 00029, ement. vol. 02287-01, p. 00021. Disponível em <redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334#108%20-%20Inteiro%20teor%20do%20 ac%F3rd%E3o>. Acesso em 16 out. 2015.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 61.

Contudo, resta salientar que, analisados individualmente os votos do ministros, é possível encontrar a dificuldade em se limitar a aplicação do princípio a este fundamento, como no voto do eminente ministro Marco Aurélio, quando relata sua primeira razão para não se invocar a proteção do anencéfalo sob o argumento da doação de seus órgãos: "A primeira por ser vedado obrigar a manutenção de uma gravidez tão somente para viabilizar a doação de órgãos, sob pena de coisificar a mulher e ferir, a mais não poder, a sua dignidade"58.

O ministro ainda cita um excerto da obra *Fundamentação da metafísica dos costumes* de Immanuel Kant, relembrando a valorização do ser humano como fim em si mesmo, e não sob uma perspectiva utilitarista. Certo, pois, que essa mesma obra traz o ideal da dignidade, porém, note-se, o tratamento do homem como fim, diferenciando-lhe da relatividade das coisas é um valor imposto por Kant, mas não é o exato fundamento para se reconhecer a dignidade do homem, qual seja, a sua razão e a sua autonomia. A concepção adotada nesta argumentação ajusta-se mais à ontológica, que preza pela dignidade humana como atributo intrínseco à essência humana do que à kantista.

Outro relevante julgamento a ser analisado é o da ADI n. 4.277/DF⁵⁹ (sobre o reconhecimento da união estável homoafetiva), uma vez que o princípio da dignidade humana foi fundamento para o reconhecimento da igualdade entre uniões estáveis hetero e homoafetivas. O voto do ministro relator Ayres Britto é de enorme contribuição para o que se defende neste trabalho. Isso porque o ilustre julgador expressa com toda a sua magnificência os deslindes da dignidade para fundamentar o seu voto, nos exatos termos preceituados por Kant, por considerar que a opção sexual de cada ser humano está acobertado pela autonomia que lhe é própria⁶⁰:

Por conseguinte, cuida-se de proteção constitucional que faz da livre disposição da sexualidade do indivíduo um autonomizado instituto jurídico. Um tipo de liberdade que é, em si e por si, um autêntico bem de personalidade. Um dado elementar da criatura humana em sua intrínseca dignidade de universo à parte. Algo já transposto ou catapultado para a inviolável esfera da autonomia de vontade do indivíduo,

VIEIRA, Oscar Vilhena. Direitos Fundamentais: uma leitura da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 51-52.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.277/DF, rel. Min. Ayres Britto, Julgamento 05/05/2011, Tribunal Pleno, *DJe* 198, divulg. 13/10/2011, public. 14/10/2011, ement. v. 02607-03, p. 00341. Disponível emhttp://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1538528#39%20-%20AC%D3RD%C3O. Acesso em 16 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.277/DF, rel. Min. Ayres Britto, Julgamento 05/05/2011, Tribunal Pleno, *DJe* 198, divulg. 13/10/2011, public. 14/10/2011, ement. v. 02607-03, p. 00341. Disponível emhttp://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1538528#39%20-%20AC%D3RD%C3O. Acesso em 16 out. 2015, p. 21.

na medida em que sentido e praticado como elemento da compostura anímica e psicofísica (volta-se a dizer) do ser humano em busca de sua plenitude existencial (...) (grifo do autor)

Da mesma forma, o voto proferido pelo respeitável ministro Luiz Fux, que reconheceu ser esse um julgamento atrelado à "questão da *autonomia privada dos indivíduos*, concebida, em uma perspectiva kantiana, como o centro da **dignidade da pessoa humana**" (grifo do autor).

Colacionando outras decisões no âmbito deste artigo, remeta-se agora ao REsp $1.334.097/RJ^{62}$, destacando-se o voto do exímio ministro relator Luis Felipe Salomão:

Com efeito, penso que a historicidade do crime não deve constituir óbice em si intransponível ao reconhecimento de direitos como o vindicado nos presentes autos. Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo – a pretexto da historicidade do fato – pode significar permissão de um segundo abuso à **dignidade humana**, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado. Muito pelo contrário, nesses casos o reconhecimento do "direito ao esquecimento" pode significar um corretivo – tardio, mas possível – das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia. (grifo nosso)

Observe-se que, conquanto concordemos com a tese argumentativa de que o direito ao esquecimento é importante reconhecimento do Estado ao cidadão, tal fundamentação poderia ser embasada em outros direitos constitucionais, como a proteção à imagem ou a intimidade e, porventura, também na dignidade humana. Contudo, do trecho colacionado não há como se extrair qual a significação que o eminente jurista quis realmente atribuir a esse princípio, apesar de ter sido ele o único embasamento constitucional desse fragmento.

No julgamento do HC 91.952/SP⁶³, o Ministro Marco Aurélio ressaltou o respeito à dignidade humana em não submeter uma pessoa ao uso de algemas

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.277/DF, rel. Min. Ayres Britto, Julgamento 05/05/2011, Tribunal Pleno, *DJe* 198, divulg. 13/10/2011, public. 14/10/2011, ement. vol. 02607-03, p. 00341. Disponível emhttp://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1538528#39%20-%20AC%D3RD%C3O. Acesso em 16 out. 2015, p. 59.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. REsp 1.334.097/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 28/05/2013, DJe 10/09/2013. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1239004&sReg=201201449107&sData=20130910&formato=PDF>. Acesso em 05 jul. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 91.952, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2008, DJe 241, divulg. 18/12/2008, public. 19/12/2008, ement. vol. 02346-04, p. 00850, RTJ vol. 00208-01, p. 00257. Disponível em http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570157. Acesso em 01.jul.2014.

quando não aparentar reais motivos para tanto: "Quanto ao fato de apenas dois policiais civis fazerem a segurança no momento, a deficiência da estrutura do Estado não autorizava o desrespeito à dignidade do envolvido". É aí, pois, que se questiona. Por quê? Em que sentido? No caso de uma pessoa, sendo legisladora universal de si mesma como preceitua Kant, ela não admitiria as algemas? Ou, talvez, o ministro nos remeta a uma significação da dignidade humana vinculada ao princípio da presunção de inocência? É esta incerteza que, a nosso ver, torna o princípio da dignidade humana cada vez mais abstrato e distante tanto do seu interlocutor quanto do seu destinatário.

Em outros tribunais, é possível encontrar decisões menos conflituosas, mas que ainda assim são fundamentadas na dignidade da pessoa humana. Tem-se como exemplo a decisão que determinou o dever de indenizar pessoa exposta à situação vexatória em rede social⁶⁴, enquanto seu fundamento jurídico poderia se limitar, inclusive para dar maior concretude à decisão, a reconhecer uma conduta ilícita consubstanciada em uma violação dos direitos da personalidade.

Ademais, também se encontrou o princípio da dignidade humana utilizado como fundamento para fornecimento compulsório de medicamentos pelo Poder Público⁶⁵ bem como para declarar a nulidade de cláusula contratual limitadora do tempo de internação hospitalar⁶⁶, sendo que ambas as decisões tangenciam a discussão do princípio do solidarismo e da garantia do mínimo existencial, não tendo que, necessariamente, limitar-se ao princípio da dignidade humana que é utilizado sem nenhuma parcimônia.

Da mesma forma, somente com alusão e significação tácita, sem tradução dos termos em que a dignidade humana foi preceituada, está a jurisprudência no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No caso Velázquez Rodríguez *versus* Honduras, primeiro julgamento contencioso de mérito da Corte, que trata da desaparição forçada de Manfredo

BRASIL. Tribunal de Justiça. TJ/SP, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação 0.013.7673.2012.8.26.01, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 6 de junho de 2013. Disponível em http://www.jusbrasil.com.br/diarios/62548522/djsp-judicial-2a-instancia-04-12-2013-pg491?ref=home. Acesso em 07 jul. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. RMS 11.183/PR, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 22/08/2000, DJ 04/09/2000, p. 121. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199900838840&dt_pu blicacao=04-09-2000&cod_tipo_documento>. Acesso em 06 jul. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça. TJSP, ADV, 40:636, 2001, AC 110.772-4-4-00, rel. Des. O. Breviglieri. Disponível em: http://brs.aasp.org.br/netacgi/nphbrs.exe?d=AASP&f=G&l=20&p=26&r=508&s1=presta%E7%F5es&s2=&u=/netahtml/aasp/aasp1.asp. Acesso em 06 jul. 2014.

Velázquez por parte das Forças Armadas hondurenhas, o princípio da dignidade humana foi utilizado sob dois aspectos⁶⁷:

- a) Ao Estado não poder interferir na vida dos cidadãos ilimitadamente, pois suas ações estão balizadas pela proteção à dignidade inerente ao ser humano: "Ninguna actividad del Estado puede fundarse sobre el desprecio a la dignidad humana"68; e
- à proteção do indivíduo contra tratamentos cruéis e desumanos, especificamente neste caso, o isolamento prolongado a que submeteram a vítima:

Además, el aislamiento prolongado y la incomunicación coactiva a los que se ve sometida la víctima representan, por sí mismos, formas de tratamiento cruel e inhumano, lesivas de la libertad psíquica y moral de la persona y del derecho de todo detenido al respeto debido a la dignidad inherente al ser humano, lo que constituye, por su lado, la violación de las disposiciones del artículo 5 de la Convención que reconocen el derecho a la integridad personal⁶⁹. (grifo nosso)

No mesmo sentido de vedação a tratos cruéis e degradantes, sob pena de violação ao princípio da dignidade humana, o caso Neira Alegría e outros *versus* Peru⁷⁰: "(...) nadie debe ser sometido a torturas, ni a penas o tratos crueles, inhumanos o degradantes, y a que toda persona privada de libertad debe ser tratada con el respeto debido a la dignidad inherente al ser humano". ⁷¹

Constate-se que, conquanto já seja entendimento recorrente na doutrina penal a vinculação do princípio sob análise a garantias, penas e processuais penais, bem como à vedação de tratamentos desumanos em presídios, a jurisprudência da Corte Interamericana não explica, nem traceja sob que significação utiliza tão renomado termo, cometendo o mesmo vício da maioria da jurisprudência brasileira.

⁶⁷ CORTEIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C n. 4. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2014.

⁶⁸ CORTEIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C n. 4. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf>. Acesso em: 09.jul.2014., § 154.

⁶⁹ CORTEIDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C n. 4. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2014, § 156.

CORTEIDH. Caso Neira Alegría y otros Vs. Perú. Fondo. Sentencia de 19 de enero de 1995. Serie C n. 20. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_20_esp.pdf>. Acesso em 09.jul.2014.

CORTEIDH. Caso Neira Alegría y otros Vs. Perú. Fondo. Sentencia de 19 de enero de 1995. Serie C n. 20. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_20_esp.pdf>. Acesso em 09 jul. 2014, § 86.

Em "Meninos de rua" (Villagrán Morales e outros) *versus* Guatemala⁷², no qual se analisa a existência de omissão por parte do Estado em investigar judicialmente as violações de direitos e em punir seus responsáveis, a Corte assinalou que "aún cuando no hubiesen existido otros maltratos físicos o de otra índole, esa acción por sí sola debe considerarse claramente contraria al respeto debido a la dignidad inherente al ser humano"⁷³

Ou seja, a abrangência não se limita às garantias penais, vai além, alcançando omissões do Estado que malfeririam a proteção à dignidade humana.

Já em Penal Miguel Castro Castro *versus* Peru⁷⁴, a Corte analisou o alcance das violações derivadas do fato de que as internas foram submetidas durante prolongado período à desnudez forçada:

"El Tribunal estima que esas mujeres, además de recibir un **trato violatorio de su dignidad personal**, también fueron víctimas de violencia sexual, ya que estuvieron desnudas y cubiertas com tan solo una sábana, estando rodeadas de hombres armados, quienes aparentemente eran miembros de las fuerzas de seguridad del Estado". (grifo nosso)

Digo, por mais que a Corte tenha explicitado a condição em que as presas se encontravam, não há uma significação para o termo da dignidade que não seja o implícito reconhecimento de que as mulheres estavam submissas a situações a elas impostas, violando a sua autonomia da vontade.

Para finalizar, ponho em comento o caso Damião Ximenes Lopes *versus* Brasil⁷⁵, que abordou o tratamento dado a pacientes com deficiência mental em casas de repouso. A Corte entendeu que "a violência não era o único obstáculo para a recuperação dos pacientes da Casa de Repouso Guararapes, mas também as precárias condições de manutenção, conservação e higiene, bem como da assistência médica, igualmente constituíam uma afronta à dignidade das pessoas ali internadas"⁷⁶.

CORTEIDH. Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Serie C n. 63. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf>. Acesso em 09 jul.2014.

⁷³ CORTEIDH. Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) Vs. Guatemala. Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Serie C n. 63. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf>. Acesso em 09.jul.2014., § 164.

CORTEIDH. Caso del Penal Miguel Castro Castro versus Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C n. 160, § 306. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf>. Acesso em 09 jul. 2014.

CORTEIDH. Caso Ximenes Lopes versus Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). Série C. n. 149. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em 09 jul. 2014.

CORTEIDH. Caso Ximenes Lopes versus Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). Série C. n. 149. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em 09 jul. 2014., § 120.

Nesse excerto, mais uma vez, nota-se a expressão "violação à dignidade" (e só). O termo foi empregado, sem que se explicasse qual o motivo do seu âmbito de incidência no caso. A Corte IDH mesma, ao longo de sua existência, não adotou um conceito para o que seria a dignidade da pessoa humana em seu entendimento. Igualmente, não é possível abstrair seu significado da Convenção Americana de Direitos Humanos. O que se extrai das decisões são situações, de casos concretos com graves violações a direitos, que, por questão do julgamento, são consideradas atentatórias à dignidade (a qual, por sua vez, não é definida semanticamente).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O panorama que originou o presente trabalho proveio do estudo de julgamentos que utilizavam o princípio da dignidade humana como embasamento teórico. Ao longo do tempo, foi se constatando (o que permitiu, inclusive, o surgimento de um olhar crítico) a ausência de uma univocidade de sentido em sua utilização. Da mesma forma, verificou-se que, em outras vezes, sequer o julgador fazia uma vinculação entre o princípio e o fato do caso concreto, lançando mal somente de citar o preceito normativo.

E é por isso que a finalização deste trabalho não poderia ser somente uma crítica à utilização e significação tácita, mas especialmente um alerta para o dever de fundamentação das decisões pelos magistrados exigido não só pela Constituição, mas agora pelo Novo Código de Processo Civil.

No mais, cabe finalizar este artigo sintetizando brevemente a significação tácita que se pode extrair dos julgamentos analisados. Concordamos com Vilhena quando ele afirma que a dignidade humana, no ordenamento brasileiro, está vinculada aos direitos da personalidade, estes constituídos em dois grupos⁷⁷: (i) direitos à integridade física, englobando o direito à vida, o direito ao próprio corpo e o direito ao cadáver; e (ii) direitos à integridade moral, rubrica na qual se inserem os direitos à honra, à liberdade, à vida privada, à intimidade, à imagem, ao nome e o direito moral do autor, entre outros.

Já no sistema interamericano, além desses mesmos âmbitos, vincula-se a dignidade à ação estatal, uma vez que o Estado é o garante dos direitos humanos. Pela análise dos julgamentos da Corte, percebe-se que a dignidade humana, por mais que não seja conceituada, é considerada inerente à natureza mesma de todo ser humano.

Levando isso em consideração, a Corte IDH entende que a responsabilidade de uma pessoa por ter cometido algum crime grave contra a segurança estatal

VIEIRA, Oscar Vilhena. Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 91.

não pode implicar, de nenhuma maneira, que tal Estado realize atos violatórios da dignidade de alguém. Para o sistema interamericano de proteção aos direitos humanos, a natureza humana não muda pelo fato de alguém ter cometido um crime, o que significa que inclusive os piores delinquentes seguem sendo seres humanos com dignidade e, por isso, assim devem ser tratados em um Estado Democrático.

Se entendido fosse de forma diferente, partindo-se de um consenso social e político, dessa perspectiva, seria justificável que os indivíduos, que por suas mesmas ações rechaçassem esse consenso, não teriam direito aos benefícios que se derivam desse consenso. Essa ideia é a que se quer impor nos discursos dominantes contemporâneos sobre a luta contra o terrorismo.

Constata-se, portanto, que a Corte IDH defende a utilização da dignidade humana de forma universal, pois pretende impedir que alguém que não considerado enquadrado em determinada perspectiva (por exemplo, por algum fator político ou cultural), não esteja apto a receber um tratamento digno.

Assim como na jurisprudência brasileira, a Corte não desenvolve de forma profunda um conceito próprio a que se deve entender por dignidade, justificando que ela tem uma esfera autônoma e diferente, bem como seu significado deve ser obtido em cada caso, não sendo possível identificar de forma absoluta em algum fato da vida.

Outro fator de destaque no entendimento da Corte IDH é que a dignidade não é a mesma para todas as pessoas, pois havendo sujeitos especialmente vulneráveis (que, conforme sua jurisprudência, são as pessoas com deficiência, mulheres, crianças, idosos, indígenas ou qualquer pessoa privada de seus direitos mais básicos, como no caso dos detentos em condições precárias), a proteção da dignidade deve ser reforçada, ou seja, para esses sujeitos, a dignidade denota outras obrigações do Estado.

No mais, constata-se que a utilização do princípio da dignidade humana, tanto pela nossa jurisprudência, quanto pela jurisprudência interamericana de direitos humanos seria, superficialmente, aquilo que idealizou Kant, pois perfaz a ideia de que o ser humano é digno *per si*, por sua condição humana e somente por isso. Todavia, em uma análise mais profunda de sua filosofia, repara-se que o homem não é digno *per si*, mas exclusivamente por sua capacidade de ser racional e autônomo, podendo escolher sua lei universal e servindo-se dessa racionalidade para agir categoricamente bem.

Isso significa que os ordenamentos jurídicos apontados utilizam muito mais a concepção ontológica e intuicionista, em que a dignidade é atributo autoexplicativo e intrínseco à essência humana, do que a concepção kantista do termo, apesar de ambas terem uma ligação profunda entre si, no que diz respeito a ser uma qualidade própria e exclusiva do ser humano.

É cediço que as críticas dos estudiosos do Direito sobre este tema, em sua maioria, questionam: a) por um lado, a utilização exacerbada da dignidade humana nas decisões judiciais; e b) por outro, o desrespeito a ela pelos agentes estatais. Este artigo não teve como escopo esses dois âmbitos especificamente, mas sim trazer à órbita acadêmica uma reflexão quanto à sua indefinição teórica, de forma a instigar o pensamento se isso reflete na sua (in)utilização prática.

Estaria a dignidade humana menos vulgarizada se devidamente fundamentada como preceitua a Constituição aos magistrados? Estaria a dignidade humana mais bem promovida se a sociedade como um todo pudesse compreender sua significação? Pela construção deste trabalho, defendemos que sim. Fica, portanto, a reflexão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDT, Hannah. Ética & política. Tradução de Eugenia Sales Wagner. São Paulo: Ateliê Editorial, 2006.

BAERTSCHI, Bernard. *Ensaio filosófico sobre a dignidade*: antropologia e ética das biotecnologias. Tradução de Paula Silvia Rodrigues Coelho da Silva. São Paulo: Loyola, 2009.

BALDI, César Augusto (Org.). *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. *O novo direito constitucional brasileiro:* contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

_____. Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2011.

BIELEFELDT, Heiner. Os direitos humanos num mundo pluralista. *Pensar: Revista do Curso de Direito da Universidade de Fortaleza*, v. 13, n. 2, p. 166-174, jul./dez. 2008.

BOBBIO, Noberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. *Constituição* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em 15.jun.2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1.856/RJ, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 26/05/2011, Tribunal Pleno, DJe 198, divulg. 13/10/2011, public. 14/10/2011, ement. vol. 02607-02, p. 00275. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1547309#20%20-%20AC%D3RD%C3O. Acesso em 16 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 248869, rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, julgado em 07/08/2003, *DJ* 12/03/2004, p. 00038, ement. vol. 02143-04, p. 00773. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=257829. Acesso em 05 jul. 2014.

Laura Fernanda Melo Nascimento / Adriano Fernandes Ferreira

BRASIL. Caso de los "Niños de la Calle" (Villagrán Morales y otros) *versus* Guatemala. Fondo. Sentencia de 19 de noviembre de 1999. Serie C n. 63. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_63_esp.pdf>. Acesso em 09.jul.2014.

BRASIL. Caso del Penal Miguel Castro Castro Vs. Perú. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2006. Serie C n. 160. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_160_esp.pdf>. Acesso em 09 jul. 2014.

BRASIL. Caso Neira Alegría y otros *versus* Perú. Fondo. Sentencia de 19 de enero de 1995. Serie C n. 20 Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_20_esp.pdf>. Acesso em 09 jul. 2014.

BRASIL. Caso Velásquez Rodríguez *versus* Honduras. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1988. Serie C Nn. 4. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_esp.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2014.

BRASIL. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Porto: Porto Editora, 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. HC 1.2547/DF, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, julgado em 01/06/2000, *DJ* 12/02/2001, p. 115. Disponível em: https://www.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200000222780&dt_publicacao=12/02/2001. Acesso em 06 jul. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. HC 9.892/RJ, rel. Min. Hamilton Carvalhido, rel. p/ Acórdão Min. Fontes de Alencar, 6ª Turma, julgado em 16/12/1999, *DJ* 26/03/2001, p. 473. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/IMGD?seq=242765%nreg=19990054703 9%dt=20010326%formato=PDF>. Acesso em 05 jul. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. REsp 1334097/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 28/05/2013, *DJe* 10/09/2013. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1239004&sReg=201201 449107&sDat a=20130910&formato=PDF> Acesso em 05 jul. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. REsp 249026/PR, Rel. Ministro José Delgado, primeira turma, julgado em 23/05/2000, DJ 26/06/2000, p. 138. Disponível em: . Acesso em 06 jul. 2014.">https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=200000158534&dt_publicacao=26-06-2000&cod_tipo_documento=>. Acesso em 06 jul. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. RMS 11.183/PR, rel. Min. José Delgado, primeira turma, julgado em 22/08/2000, *DJ* 04/09/2000, p. 121. Disponível em: . Acesso em 06 jul. 2014.">https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/documento/mediado/?num_registro=199900838840&dt_publicacao=04-09-2000&cod_tipo_documento>. Acesso em 06 jul. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.277/DF, rel. Min. Ayres Britto, Julgamento 05/05/2011, Tribunal Pleno, *DJe* 198, divulg. 13/10/2011, public. 14/10/2011, ement. vol. 02607-03, p. 00341. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1538528#39%20-%20AC%D3RD%C3O. Acesso em 16 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 54, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, acórdão eletrônico *DJe* 080, divulg. 29/04/2013, public. 30/04/2013. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor. asp?idDocumento=3707334>. Acesso em: 01 jul. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 54/DF, rel. Min. Marco Aurélio. Julgamento 27/04/2005, Tribunal Pleno, DJe 092, divulg. 30/08/2007, public. 31/08/2007, DJ 31/08/2007, p. 00029, ement. vol. 02287-01, p. 00021. Disponível em: <redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707334#108%20-%20Inteiro%20 teor%20do%20ac%F3rd%E3o>. Acesso em 16 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ext 633, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/1996, *DJ* 06/04/2001, p. 00067, ement. vol. 02026-01, p. 00088. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324836. Acesso em 01 jul. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 70.389, rel. Min. Sydney Sanches, rel. p/ Acórdão: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/1994, *DJ* 1008-2001, p. 00003, ement. vol. 02038-02, p. 00186. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72400>. Acesso em 05 jul. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 71.373-4, rel. Min. Francisco Rezek, rel. p/Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 10/11/1994, *DJ* 22/11/1996, p. 45.686, ement. vol. 01851-02, p. 00397. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador-jsp?docTP=AC&docID=73066. Acesso em 01 jul. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 79.512, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 16/12/1999, *DJ* 16/05/2003, p. 00092, ement. vol. 0211002, p. 00308. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78086>. Acesso em 05. jul. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 82.424, rel. Min. Moreira Alves, rel. p/ Acórdão: Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2003, *DJ* 19/03/2004, p. 00017, ement. vol. 02144-03, p. 00524. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052. Acesso em: 05. jul. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 83.358, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, julgado em 04/05/2004, *DJ* 04/06/2004, p. 00047, ement. vol. 02154-02, p. 00312 *RTJ* vol. 00191-01, p. 00234 rmp n. 22, 2005, p. 441-444. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79335. Acesso em 05 jul. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 91.952, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2008, *DJe* 241, divulg. 18/12/2008, public. 19/12-2008, ement. vol. 02346-04, p. 00850, *RTJ* vol. 00208-01, p. 00257. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570157. Acesso em 01. jul. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 398.041-6, rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 30/11/2006, *DJe* 241, divulg. 18/12/2008, public. 19/12/2008, ement. vol. 02346-09, p. 02007 *RTJ* vol. 00209-02, p. 00869. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=570361. Acesso em: 01 jul. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 541.627, rel. Min. Ellen Gracie, 2^a Turma, julgado em 14/10/2008, DJe 222, divulg. 20/11/2008, public. 21/11/2008, ement. vol. 02342-12, p. 02386 RTJ vol. 00208-02, p. 00853 riobtp v. 20, n. 237, 2009, p. 132-139. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=563991. Acesso em 05 jul. 2014.

Laura Fernanda Melo Nascimento / Adriano Fernandes Ferreira

BRASIL. Tribunal de Justiça. TJ/SP, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação 0.013.7673. 2012.8.26.01, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, julgado em 6 de junho de 2013. Disponível em http://www.jusbrasil.com.br/diarios/62548522/djsp-judicial-2a-instancia-04-12-2013-pg491?ref=home. Acesso em 07 jul. 2014.

BRASIL. Tribunal de Justiça. TJSP, ADV, 40:636, 2001, AC 110.772-4-4-00, rel. Des. O. Breviglieri. Disponível em: . Acesso em 06 jul. 2014.">http://brs.aasp.org.br/netacgi/nphbrs.exe?d=AASP&f=G&l=20&p=26&r=508&s1=presta%E7%F5es&s2=&u=/netahtml/aasp/aasp1.asp>. Acesso em 06 jul. 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil:* inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16/3/2015. São Paulo: Saraiva, 2015.

CASTILHO, Ricardo. Direitos humanos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

DOUZINAS, Costas. *El fin de los derechos humanos*. Primera edición em español. Estudio preliminar de Oscar Guardiola-Rivera y Ricardo Sanín Restrepo. Universidade de Antioquia. LEGIS. 2008.

FARIA, José Eduardo. Prefácio. *In:* BALDI, César Augusto (Org.) *Direitos humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*: técnica, decisão, dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

56 KANT, Immanuel. *A metafísica dos costumes*. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O projeto do CPC:* crítica e propostas. São Paulo: RT, 2010, 2. tiragem.

MELGARÉ, Plínio. Direitos humanos: uma perspectiva contemporânea – para além dos reducionismos tradicionais. *Revista Ajuris*, n. 88, dez./2002.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional.* 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948). Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm Acesso em 20.jun.2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Declaração americana dos direitos e deveres do homem (1948)*. Disponível em: http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b. Declaração Americana.htm>. Acesso em: 20 jun. 2014.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes da. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, Fortaleza, a. v. 2, n. 2, 2001.

SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Ximenes Lopes *versus* Brasil. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas) Série C n. 149. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em 09 jul. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC* n. 9, jan./jun. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.* 9. ed. revista e atualizada. 2ª tiragem. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Paulo Henrique Gurjão. *O julgamento liminar de improcedência e o Novo Código de Processo Civil:* a necessária relação com um sistema de precedentes judiciais obrigatórios. 2015, 94f. Trabalho de conclusão de curso – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2014.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. *Direito constitucional:* teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

STRECK. Lenio Luiz. Na democracia, decisão não é escolha: os perigos do solipsismo judicial – o velho realismo e outras falas. *In*: STRECK, Lenio Luiz, ROCHA, Leonel Severo, Engelmann, Wilson (Orgs.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: Unisinos, 2012.

STRECK. Lenio Luiz. Patogênese do protagonismo judicial em Terrae Brasilis ou de como "sentença não vem de sentire". *In:* STRECK, Lenio Luiz, MORAIS, José Luis Bolzan de (Orgs.). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica:* anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos: mestrado e doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: Unisinos, 2010.

VIEIRA, Oscar Vilhena. *Direitos fundamentais:* uma leitura da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. São Paulo: Malheiros, 688p. 2006.

WARAT, Luis Alberto. O Direito e sua linguagem. 2ª versão. Porto Alegre: Fabris, 1995.

WEYNE, Bruno Cunha. *O princípio da dignidade humana:* reflexões a partir da filosofia de Kant. São Paulo: Saraiva, 2013.

Data de recebimento: 07/05/2015 Data de aprovação: 02/10/2015